



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000426-40.2007.815.0271 – Vara Única da Comarca de Picuí

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : João Edésio do Rêgo
ADVOGADO : Joilma de Oliveira F. A. dos Santos
APELADO : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Art. 14 da Lei nº 10.826/03. Prova da materialidade e autoria delitivas. Pleito absolutório. Inadmissibilidade. Conjunto probatório harmônico. Redução da pena. Descabimento. **Recurso conhecido e desprovido.**

- A materialidade e autoria do crime atribuído ao acusado ficou devidamente provadas nos autos pela prova testemunhal produzida em Juízo, atestando de forma incontestes os fatos narrados na denúncia, principalmente pela confissão do recorrente como autor do crime descrito na inicial.

- O porte de arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar (artigo 14, da Lei nº 10.826/03) trata-se de crime de mera conduta, que dispensa o efetivo dano à incolumidade pública.

- Irretocável a reprimenda fixada na sentença de primeiro grau quando o magistrado *a quo* analisa minuciosamente as circunstâncias judiciais, conforme o art. 59 do Código Penal, obedecendo, ainda, o critério trifásico, bem como as causas agravantes e atenuantes existentes, tudo devidamente sopesado com cautela e levando-se em consideração o delito perpetrado pelo réu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Picuí, João Edésio do Rêgo, amplamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 14 e 15 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).

Assim historiou a peça basilar acusatória (fls. 02/04):

"...Segundo relatam os autos, o fato aconteceu aos 16 dias do mês de abril do ano de 2007, por volta das 09h30min, nas imediações de um estabelecimento comercial denominado BAR DE DAVI, momento em que um caminhão da empresa de cigarros Souza Cruz descarregava uma certa quantidade de caixas de cigarro.

Ato contínuo, o acusado notou que um funcionário da referida empresa havia empurrado um terceiro que, de forma suspeita e com a mão na cintura, fazia a menção de sacar a arma e praticar um assalto contra aquele veículo e sua carga.

Desta forma, o acusado sacou de uma pistola Taurus, calibre 380, de numeração KJH41393 e determinou que o suspeito entregasse a suposta arma que estaria em sua cintura.

Como não foi atendido em sua determinação, o acusado efetuou um disparo com a referida arma, o qual atingiu o chão e a parede de uma residência

existente no local do fato, fazendo com o que suspeito deixasse cair uma faca que portava na cintura e se evadisse daquele lugar, tomando destino ignorado. Após a chegada da guarnição da Polícia Militar, o acusado foi identificado como o autor dos disparos e preso ainda em estado de flagrância, quando se constatou que o mesmo não possuía autorização para portar o referido armamento...”

Recebida a denúncia no dia 04 de março de 2010 (fl. 02), e depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 321/326) condenando o réu, pelo delito capitulado no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e mais 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na proibição de frequentar bares, casas de jogos e de prostituição, e, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo de 02 (dois) anos.

A defesa, irresignada com a sentença condenatória, moveu recurso de apelação (fl. 327) aduzindo (fls. 345/347) que não há certeza material da culpa do apelante, pede, dessa forma, a absolvição. Alternativamente, a redução da reprimenda penal imposta.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 349/351) pedindo a manutenção da sentença recorrida no seu inteiro teor.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Promotor de Justiça Convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 356/360).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Conheço do recurso de apelação porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos a sua admissibilidade.

A defesa, no presente recurso apelatório, pugna por sua absolvição, argumentando fragilidade probatória. Alternativamente, redução da pena imposta.

Todavia, não há como atender ao pleito defensivo.

O ora apelante foi condenado pelo crime descrito no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, isto é, por portar arma de fogo de uso permitido.

O tipo do art. 14 é assim descrito:

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar"

A existência do fato foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 06/10), auto de apreensão (fl. 19) e pelo laudo de eficiência de tiros em arma de fogo (fls. 64/69). A autoria, por sua vez, foi demonstrada pela prova oral colhida e pela própria confissão do acusado em juízo.

O acusado em juízo relatou (mídia eletrônica fl. 307):

"...que fazia um serviço para a Sousa Cruz, que estava em serviço e era da segurança e acompanhava o caminhão, que o motorista que fazia as entregas o chamou, gritando pelo seu nome; que quando olhou tinha uma pessoa com a mão em cima de uma caixa; que pediu para ele se afastar e ele continuou em cima; que pediu mais uma vez e ele veio em sua direção com a mão na cintura, então o depoente informou que era polícia e puxou a arma; que é militar, mas estava em serviço particular, fora do expediente; que não tinha nenhuma autorização para fazer este serviço particular; a arma era do depoente e não estava registrada; que era uma 380 e estava com 6 munições; que efetuou apenas um disparo (...) que quando disparou ele jogou a faca; que só veio a saber que era uma faca quando a ele a jogou; que agora está reformado..."

A testemunha de acusação, Ubaldino Garcia Dantas, disse (fl. 212):

"(...) que quando chegou próximo ao Bar do Cristovão, o rapaz estava tirando dentro de bau para levar para dentro do comércio; que o depoente se escorou no carro e ficou olhando a marca do cigarro; que o rapaz meteu a mão na coxa do depoente e chamou o segurança; que o segurança apontou um arma (pistola) para o depoente; que o segurança mandou que o depoente soltasse a arma e o depoente disse que não

soltava porque era o instrumento de trabalho; que o depoente saiu caminhando e o segurando lhe abordando com a arma; que o acusado engatilhou e uma pessoa disse que o depoente não era ladrão; que dentro do bar de Davi, o acusado atirou; que o tiro passou por meio das pernas do acusado e atingiu o bar de Davi; que depois que o acusado efetuou o tiro, o depoente entregou a faca (...)". sic.

No mesmo norte, a própria testemunha da defesa Joseph Stênio Nascimento de Araújo, relatou (fls. 189):

"(...)que o depoente trabalhava na Souza Cruz; que estava descarregando um caminhão quando um rapaz veio por trás e colocou a mão num pacote que estava sendo descarregado; que o depoente o empurrou; que o ladrão colocou a mão na cintura fazendo menção de que estava armado; que o depoente chamou o acusado e pediu que ele fizesse menção de que estava armado; que o depoente chamou o acusado e pediu que ele fizesse algo; que o denunciado sacou a a arma e mandou que o homem mostrasse a arma que estaria portando que então ele sacou uma faca da cintura; que o homem vinha para cima do depoente; que foi necessário o acusado efetuar um disparo para o chão a fim de que ele recuasse e soltasse a faca (...)".sic.

Conclui-se, portanto, sem maiores dificuldades, que a conduta perpetrada pelo apelante amolda-se ao tipo do art. 14, do Estatuto do Desarmamento.

Frise-se, por oportuno, que o delito de porte ilegal de arma de fogo, tipificado no artigo acima é crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando para a sua configuração que o agente esteja portando arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização e em desacordo com determinação legal, pouco importando o resultado. Nesse sentido:

"O porte de arma de fogo desmuniçada ou, isoladamente, de munição, é crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter ofensivo. Precedentes do STJ e do STF." (STJ - HC 182.406/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013 - aparte da ementa). Destaques nossos.

"Por se tratar de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança coletiva ou a incolumidade pública, para a configuração da conduta tipificada no art. 14 da Lei 10.826/03 é irrelevante a verificação de dano efetivo." (TJMG - Apelação Criminal 1.0480.10.007746-4/001, Rel. Des.(a) Delmival de Almeida Campos, 4ª Câmara Criminal, julgamento em 11/07/2012, publicação da súmula em 26/07/2012 – aparte da ementa). Em destaque.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIMES DE MERA CONDUTA. PERIGO ABSTRATO. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. No caso, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado conforme os requisitos elencados nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. **2. De qualquer forma, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, ou seja, o simples fato de portar a arma e/ou munição, sem a devida autorização, tipifica a conduta.** 3. Na hipótese, não obstante a ausência de potencialidade lesiva da pistola periciada, o porte das munições, por si só, configura a prática do delito em questão, pois o núcleo do tipo prevê, explicitamente, que tal conduta é antijurídica, independentemente da apreensão de arma de fogo e da sua eventual capacidade de efetuar disparos, como bem ressaltou a Corte de origem. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1154430 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0174123-0 - Relator Ministro OG FERNANDES - T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 28/05/2013 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/06/2013). Negritei.

Sem embargo, diante das circunstâncias a apontar que o increpado praticou a conduta ilícita narrada na denúncia, o édito condenatório é medida que se impõe.

Outrossim, como sabido, o Juiz é livre na apreciação da prova, julgando conforme seu entendimento, sem, entretanto, afastar-se do conjunto probatório colhido para os autos.

Nesse sentido:

"(...) O legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o magistrado pode formar sua convicção livremente, ponderando as provas que desejar, desde que fundamentadamente.(...)." (STJ - HC 115.856/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/08/2010 - excerto da ementa).

Destarte, evidenciadas a materialidade e a autoria do delito de porte ilegal de munição de uso permitido, tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, impõe-se a manutenção da condenação em desfavor de João Edésio do Rêgo.

Por fim, importa ressaltar que, no caso vertente, não há qualquer defeito na aplicação da reprimenda ao réu/apelante, sendo certo que o juiz primevo obedeceu, criteriosamente, ao sistema trifásico de fixação da pena (art. 59 e 68 do CP), estabelecendo a sanção definitiva, em seu mínimo legal e substituindo, ademais, por restritivas de direito.

Vejamos:

O Juiz singular fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o delito de porte de arma de fogo. Na segunda fase, deixou de aplicar a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista o teor da Súmula 231 do STJ. Ante a ausência de agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena tornou-a definitiva.

Por fim, observou que o acusado preenche os requisitos do art. 44 do CP e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na proibição de frequentar bares, casas de jogos e de prostituição, e, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Dessa maneira, irretocável à decisão do juiz primevo.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores

Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**